SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989628 - PB(2022/0064359-8)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
RECORRIDO	:	MARIA MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
		VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
		ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ATUARIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao reajuste do benefício por proporção entre sobra e reserva matemática.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria, em que se determinou reajuste mensal com base na proporção entre a sobra de 1999 e a reserva matemática, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou ao reajuste mensal proporcional à sobra de 1999 e ao pagamento das diferenças, com correção e juros, e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos, rejeitou o cerceamento de defesa sob o argumento de matéria eminentemente de direito, aplicou a Lei n. 6.435/1977 e o art. 34 do Decreto n. 81.240/1978, e fixou honorários recursais na liquidação; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da perícia atuarial,

Documento eletrônico VDA54871037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: e0e69415-6997-4a93-93b8-c8f25a6b0e95

requerida para demonstrar o impacto do reajuste no equilíbrio financeiro e atuarial do plano, configura cerceamento de defesa, com ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei n. 6.435/1977 e aos arts. 5 e 6 do Decreto-Lei n. 806/1969.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É imprescindível a perícia técnica nas demandas que discutem alteração de cálculo ou valor de benefício em previdência complementar, a fim de verificar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano; o indeferimento da prova oportunamente requerida configura cerceamento de defesa e impõe a anulação do processo desde a sentença, para reabertura da instrução e realização de perícia atuarial por profissional habilitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a orientação da Segunda Seção do STJ de que o indeferimento de perícia atuarial em ações sobre revisão ou reajuste de benefício de previdência complementar configura cerceamento de defesa e impõe a anulação do processo desde a sentença. 2. A avaliação atuarial é obrigatória para a constituição, manutenção e revisão das reservas, nos termos da Lei n. 6.435/1977, arts. 43, 44, e do Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5, 6, não podendo haver majoração de benefício sem prévio exame técnico do equilíbrio financeiro e atuarial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.435/1977, arts. 43, 44; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5, 6; CPC, arts. 156, §§ 1, 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.786.057/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 644.764/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 10/4/2018; STJ, REsp n. 1.669.315/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator

Documento eletrônico VDA54871037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:51:39
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: e0e69415-6997-4a93-93b8-c8f25a6b0e95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1989628 - PB (2022/0064359-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
RECORRIDO	:	MARIA MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
		VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
		ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PERÍCIA ATUARIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que, em apelação cível, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso, mantendo a condenação ao reajuste do benefício por proporção entre sobra e reserva matemática.
2. A controvérsia diz respeito à ação de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria, em que se determinou reajuste mensal com base na proporção entre a sobra de 1999 e a reserva matemática, com pagamento das diferenças vencidas e vincendas, correção e juros.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenou ao reajuste mensal proporcional à sobra de 1999 e ao pagamento das diferenças, com correção e juros, e fixou honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

4. A Corte de origem manteve a sentença por seus fundamentos, rejeitou o cerceamento de defesa sob o argumento de matéria eminentemente de direito, aplicou a Lei n. 6.435/1977 e o art. 34 do Decreto n. 81.240/1978, e fixou honorários recursais na liquidação; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da perícia atuarial, requerida para demonstrar o impacto do reajuste no equilíbrio financeiro e atuarial do plano, configura cerceamento de defesa, com ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei n. 6.435/1977 e aos arts. 5 e 6 do Decreto-Lei n. 806/1969.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É imprescindível a perícia técnica nas demandas que discutem alteração de cálculo ou valor de benefício em previdência complementar, a fim de verificar o equilíbrio financeiro e atuarial do plano; o indeferimento da prova oportunamente requerida configura cerceamento de defesa e impõe a anulação do processo desde a sentença, para reabertura da instrução e realização de perícia atuarial por profissional habilitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a orientação da Segunda Seção do STJ de que o indeferimento de perícia atuarial em ações sobre revisão ou reajuste de benefício de previdência complementar configura cerceamento de defesa e impõe a anulação do processo desde a sentença. 2. A avaliação atuarial é obrigatória para a constituição, manutenção e revisão das reservas, nos termos da Lei n. 6.435/1977, arts. 43, 44, e do Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5, 6, não podendo haver majoração de benefício sem prévio exame técnico do equilíbrio financeiro e atuarial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.435/1977, arts. 43, 44; Decreto-Lei n. 806/1969, arts. 5, 6; CPC, arts. 156, §§ 1, 3.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.786.057/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 644.764/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 10/4/2018; STJ, REsp n. 1.669.315/RN, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/12/2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (SISTEL) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação cível nos autos de ação de cobrança de diferenças de complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fls. 578-586):

> PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO INCIDE SOBRE O FUNDO DE DIREITO. PREFACIAL REJEITADA.
> - O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, nas ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão do benefício, o prazo prescricional quinquenal previsto na Súmula n. 291 do STJ não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos de propositura da ação (AgRg no AREsp 621.735/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/2/2015, DJe 10/2/2015).
> PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.
> - É sabença que vigora no Direito Processual o princípio do livre convencimento motivado pelo Juiz, por meio do qual o Magistrado valora livremente o conjunto probatório produzido nos autos, devendo motivar, no entanto, as suas decisões.
> - Vale lembrar que a Jurisprudência dominante entende que cabe apenas ao Juiz avaliar a necessidade de perícia, quando a matéria de que trata a pretensão não lhe parecer suficientemente esclarecida.
> - Assim, entendo ser desnecessária a realização e posterior apreciação de perícia contábil, uma vez que irrelevante no julgamento do feito, já que a controvérsia é unicamente de direito e pode ser constatada a partir da interpretação das normas pertinentes, independentemente da questão do desequilíbrio atuarial do plano de custeio, conforme tão fundamentado pelo magistrado de primeiro grau.
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO SUPERÁVIT OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 1999. LEI Nº 6.435/77. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ART. 34 DO DECRETO Nº 81.240/78. PREVISÃO DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO QUANDO OCORRESSE SOBRA EM UM EXERCÍCIO. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO DE 1999. REAJUSTE E REVISÃO DE PLANO. EXPRESSÕES DIVERSAS. PRECEDENTES DESTA CORTE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

- A possibilidade de revisão da aposentadoria pressupõe a existência de sobra por três exercícios consecutivos, ao passo que o reajustamento, expressão da Lei nº 6.435/77, pressupõe, apenas, sobra de um único exercício.

- Restando incontroversa a ocorrência do superávit no exercício de 1999, as regras dispostas na Lei nº 6.435/77, determinando aproveitamento do excesso pelos aposentados associados, devem ser cumpridas, uma vez que os demandantes não foram favorecidos, como deveriam ter sido pelo Plano Previdenciário.

- Portanto, a promovida deve efetuar o reajuste mensal de complementação do benefício dos Autores, em índice que resulte da proporção entre a sobra e a reserva matemática do benefício concedido, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 1999, considerada a prescrição quinquenal.

- AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO INCIDE SOBRE O FUNDO DE DIREITO. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. MÉRITO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SISTEL. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO SUPERÁVIT OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 1999. LEI Nº 6.435/77. LEI VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ART.34 DO DECRETO Nº 81.240/78. PREVISÃO DE REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO QUANDO OCORRESSE SOBRA EM UM EXERCÍCIO. SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO DE 1999 NÃO CONTESTADO PELA RÉ. REAJUSTE E REVISÃO DE PLANO. EXPRESSÕES DIVERSAS. PROVIMENTO DO RECURSO. A possibilidade de revisão da aposentadoria pressupõe a existência de sobra por três exercícios consecutivos, ao passo que o reajustamento, expressão da Lei nº 6.435/77, pressupõe, apenas, sobra de um único exercício. Restando incontroversa a ocorrência do superávit no exercício de 1999, as regras dispostas na Lei nº 6.435/77, determinando aproveitamento do excesso pelos aposentados associados, devem ser cumpridas, uma vez que os Demandantes não foram favorecidos, como deveriam ter sido pelo Plano Previdenciário. Portanto, a Promovida deve efetuar o reajuste mensal de complementação do benefício dos Autores, em índice que resulte da proporção entre a sobra e a reserva matemática do benefício concedido, apurado no balanço patrimonial do exercício financeiro de 1999, considerada a prescrição quinquenal (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00107970420138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 04-05-2017).

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 626-627):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES APONTADAS. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

> CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.
> - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> - É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) Decreto-Lei n. 806/1969, 5º, 6º, porque o acórdão indeferiu perícia atuarial imprescindível, configurando cerceamento de defesa em matéria técnica obrigatoriamente sujeita a avaliação por atuário;

b) Lei n. 6.435/1977, 1º, 43, 44, porque a avaliação atuarial das reservas é obrigatória e deve orientar qualquer reajuste, e porquanto a destinação de superávit deve observar critérios prudenciais e a participação de patrocinadores e participantes;

c) Decreto n. 81.240/1978, 27, 28, 34, parágrafo único, porque a revisão obrigatória do plano somente se impõe após três exercícios consecutivos de sobra, visto que a mera sobra anual não autoriza reajuste automático sem exame atuarial;

d) Lei Complementar n. 109/2001, 18, 19, 22, 25, 67, pois o equilíbrio financeiro e atuarial é condição para concessão e revisão de benefícios, visto que não se pode majorar benefícios sem correspondente fonte de custeio;

e) Lei n. 8.020/1990, 3º, porque, em entidades patrocinadas por entes da Administração Pública, o excedente de superávit deve reduzir contribuições e não reajustar benefícios;

f) Decreto n. 606/1992, 3º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, porquanto o excedente somente após três anos sem déficits pode reduzir contribuições de patrocinadoras e participantes

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

segundo a proporção de custeio e avaliação atuarial;

g) Decreto-Lei n. 4.657/1942, 2º, § 2º, visto que deve prevalecer a lei especial Lei n. 8.020/1990 sobre a lei geral Lei n. 6.435/1977 quanto à destinação de superávit em EFPC patrocinadas por sociedade de economia mista;

h) Decreto n. 3.000/1999, 43, XIV, porque a liquidação deve observar a tributação e a natureza das parcelas componentes, evitando inclusão indevida fora do salário de contribuição;

i) Lei n. 8.177/1991, 39, porquanto a correção monetária e juros devem seguir os critérios legais aplicáveis às prestações e à liquidação;

j) Código de Processo Civil, 156, §§ 1º, 3º, visto que a perícia atuarial deve ser realizada por profissional legalmente habilitado e o indeferimento configurou cerceamento de defesa;

k) Código de Processo Civil, 373, II, porque incumbia à recorrente provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado e a prova técnica foi indevidamente obstada; e

l) Código de Processo Civil, 1.025, visto que os embargos de declaração opostos prequestionam a matéria federal.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento da Quarta Turma no AgIInt no REsp 1.575.291/SC (fls. 682-686), do REsp 1.345.326/RS (segundo a tese firmada pela Segunda Seção), do AgIInt no REsp 1.351.373/CE e do AgIInt no REsp 1.365.286/CE (fls. 661-662), ao indeferir perícia atuarial e ao reconhecer reajuste por sobra apurada em apenas um exercício; e divergiu, ainda, do REsp 1.669.315/RN (fl. 662), que determinou a realização de prova atuarial para resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial; aponta também dissídio com acórdão do TJSC na Apelação 0500209-43.2013.8.24.0023 (fls. 672-678), que aplicou a

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

Lei n. 8.020/1990 e o Decreto n. 606/1992 para destinar o excedente à redução das contribuições após três exercícios sem déficits.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a aplicação da Lei n. 8.020/1990 e do Decreto n. 606/1992, determine o retorno dos autos à origem para realização de perícia atuarial e afaste o reajuste por sobra apurada em um único exercício; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, que eventual destinação do excedente observe a participação proporcional de patrocinadoras, participantes ativos e assistidos, com liquidação por perito atuarial habilitado.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de adjudicação compulsória em que os autores, ora recorrentes, pleitearam a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda, sem imposição de cláusulas ou condicionantes não pactuadas, com expedição de carta de adjudicação; cujo valor da causa é de R$ 789.907,35.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, deferiu a adjudicação do imóvel e determinou a expedição da carta de adjudicação, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

A Corte estadual manteve a procedência quanto à adjudicação compulsória por seus fundamentos e reformou a sentença apenas para fixar os honorários de sucumbência por equidade em R$ 5.000,00, à luz do art. 85, § 8º, do CPC; em juízo de retratação, reafirmou a manutenção do acórdão e a adequação do arbitramento por equidade.

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

II - Da violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 6.435/77 e arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 806/69

A tese de nulidade é passível de conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional, por alegada ofensa aos arts. 43 e 44 da Lei nº 6.435/77 e aos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 806/69. A recorrente (Fundação SISTEL) sustenta que a dispensa da prova pericial atuarial pelo Tribunal de origem violou as normas que estabelecem a obrigatoriedade da avaliação atuarial para a constituição das reservas previdenciárias e o cálculo dos benefícios, configurando cerceamento de defesa.

O sistema de previdência complementar é regido pelo regime de capitalização, cuja premissa fundamental é o equilíbrio financeiro e atuarial. Por essa razão, a Lei nº 6.435/77 exige, em seus arts. 43 e 44, que a constituição, manutenção e revisão das reservas e fundos sejam submetidas a uma avaliação atuarial.

Corroborando esse dever, o Decreto-Lei nº 806/69, em seus arts. 5º e 6º, impõe a obrigatoriedade do assessoramento do atuário nas entidades. Tais dispositivos representam normas de ordem pública, visando proteger a solvência do fundo em benefício de toda a coletividade de participantes.

No caso concreto, o TJPB rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e manteve a sentença, sob o argumento de que a matéria seria unicamente de direito e que o magistrado estaria respaldado pelo livre convencimento. Contudo, simultaneamente, o Tribunal condenou a Fundação SISTEL a efetuar um reajuste utilizando um índice resultante da proporção entre a sobra e a reserva matemática do benefício concedido.

O comando condenatório, ao impor um critério de cálculo inerentemente técnico e atuarial (proporção sobra/reserva), contradiz frontalmente a premissa de

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

que a matéria poderia ser resolvida apenas com base nos documentos existentes. A determinação da exatidão dessa proporção e, sobretudo, a avaliação do impacto desse repasse no equilíbrio atuarial do plano - ou seja, se a distribuição não compromete as reservas futuras - exige conhecimento especializado e a devida perícia técnica.

A dispensa da prova inviabilizou a comprovação da tese defensiva da SISTEL, que era demonstrar que a obrigação imposta judicialmente, sem o devido lastro atuarial, era incompatível com o sistema de capitalização e com as normas de solvência, caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa.

Esta Corte Superior tem entendimento pacífico, conforme a Segunda Seção, de que em demandas que alteram a forma de cálculo ou o valor de benefício em fundos de pensão, a perícia é crucial. O indeferimento dessa prova, quando requerida, enseja a anulação do processo, dada a necessidade de proteger o interesse de terceiros e a saúde financeira do sistema.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA ATUARIAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. LAUDO CONTÁBIL NECESSÁRIO. POSIÇÃO PACÍFICA DAS TURMAS QUE COMPÕEM A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Nos termos da jurisprudência do STJ já pacífica sobre o assunto, "deve ser feita perícia técnica nas demandas que envolvam a revisão de pagamento de benefício previdenciário complementar com a aplicação de critérios de cálculo diversos dos estabelecidos no plano de contribuição, visto que é necessário verificar a influência dos novos valores no equilíbrio financeiro e atuarial da entidade de previdência privada" (...). (STJ - AgInt no REsp 1.786.057/PR, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Data de Julgamento: 17/04/2023, Data de Publicação: DJe 03/05/2023)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PROVA PERICIAL - NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

> indeferimento de perícia técnica nos autos da revisional de benefício da previdência complementar, oportunamente requerida na fase de conhecimento, configura indevido cerceamento de defesa (...). (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp 644.764/GO, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJe 16/04/2018)

Dessa forma, ao julgar o mérito e determinar um novo critério de reajuste sem o devido lastro pericial, o acórdão violou as normas que impõem a avaliação atuarial, devendo ser anulado o processo a partir da fase instrutória.

III - Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão e a sentença e determino o retorno dos autos ao Juízo de primeira instância para a reabertura da fase instrutória e a produção de prova pericial atuarial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52779837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/12/2025 18:57:57
Código de Controle do Documento: 4435b7fd-1a9e-47a0-bbbc-fa9f866170d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.989.628 / PB

Número Registro: 2022/0064359-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00209142020148152001 209142020148152001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - RJ114798
		LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
		PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
		CAROLINA BELISARIO D' ARAUJO COUTO - DF065057
RECORRIDO	:	MARIA MARGARIDA BANDEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ÊNIO PONTE MOURÃO - CE012808
		VINÍCIUS MAIA LIMA - CE013299
		ADRIANA GRIÃO BOTELHO MOURÃO - CE021161

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54845099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:58:49
Código de Controle do Documento: 76aac413-c82a-4ca3-b9fc-533c0031550a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54845099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:58:49
Código de Controle do Documento: 76aac413-c82a-4ca3-b9fc-533c0031550a